

A. I. Nº - 113839.0018/05-7
AUTUADO - RR BARBOSA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 21.06.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0183-02/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA FRONTEIRA. Não cabe a antecipação parcial de mercadorias enquadradas na substituição tributária. Deve ser renovada a ação fiscal para a exigência do ICMS em sua totalidade, caso o contribuinte não seja beneficiário de regime especial, que concede um prazo de recolhimento do imposto. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 22/02/2005, exige ICMS no valor de R\$ 11.316,39, em razão da falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado ingressa com defesa às fls. 20 a 23, na qual tece os seguintes argumentos:

Refutando a autuação, informa que o motorista encarregado do transporte das mercadorias passou pela primeira repartição fazendária, tendo sido liberado pelo agente incumbido de checar o recolhimento do imposto, o qual, inclusive, procedeu ao carimbo da nota fiscal.

Embora estivesse portando o documento supra mencionado, alega que o agente da segunda repartição fazendária, verificou a ausência de recolhimento dos tributos e, em vez de exigir o pagamento destes, efetuou a autuação, ato que considera despropositado.

Entende que, como se trata de falha de agente pertencente a esta Secretaria, não deve ser punido, informando, inclusive, que os impostos devidos foram recolhidos já no dia seguinte.

Pugna pelo cancelamento do Auto de Infração em exame.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 42 a 45, nos seguintes termos:

Informa, inicialmente, que a natureza das mercadorias transportadas pelo autuado implicam no recolhimento do imposto, no momento do ingresso no território do Estado da Bahia, a teor do disposto no artigo 125, II, do RICMS/BA e que o contribuinte só conseguiria postergar o pagamento do tributo caso obtivesse uma autorização do inspetor fazendário ou o Termo de Acordo, o que não ocorreu, apesar de solicitado.

Alega que, na ocasião da autuação, o autuado recebera um telefonema do agente para que comprovasse o pagamento do tributo relativo à carga transportada, e não o fez, pois não tinha feito o recolhimento.

Informa que o autuado recebeu a cópia de DAE através de fax às 09:48h, tomando ciência, assim, de que estava sob ação fiscal, e não obstante, elaborou outros DAE's sem a multa e sem o número do Auto de Infração e dirigiu-se ao banco para efetuar o pagamento dos impostos.

Salienta que um preposto fiscal compareceu à empresa autuada, no momento da autuação, para comunicar o fato ao seu representante, antes de qualquer pagamento ter sido efetuado, obtendo como resposta a recusa de receber cópias do Auto de Infração e do Termo de Ocorrência, por parte do contador e da gerente da empresa.

Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual exige-se a antecipação parcial do imposto referente às mercadorias constantes das notas fiscais nºs 224.210 e 224.211, adquiridas em outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado para o pagamento do imposto antecipado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, conforme Termo de Apreensão de mercadorias e Documentos de fls. 05 e 06.

Verifico que a acusação não traz pertinência com os fatos ocorridos na presente ação fiscal, pois trata-se de mercadorias enquadradas na substituição tributária, o que enseja a anulação do presente lançamento.

A antecipação parcial estabelecida no art. 352-A do RICMS/97, não encerra a fase de tributação, e não se aplica às mercadorias cujas operações internas sejam acobertadas por antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação, conforme o inciso III do § 1º daquele artigo.

Assim, em nova ação fiscal deve ser renovado o procedimento, devendo ser efetuada a cobrança do imposto nos moldes corretos, aplicando-se o art. 371, I, "a", combinado com o art. 125, I, "a" e 61 do RICMS/97, em decorrência da "falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97".

Ante o exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 113839.0018/05-7, lavrado contra **RR BARBOSA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR